



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Economia e Arrecadação Tributária do Carnaval

Nathalia Duarte Rodrigues

Rio de Janeiro
2014

NATHALIA DUARTE RODRIGUES

A Economia e Arrecadação Tributária do Carnaval

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Arthur Gomes
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

A ECONOMIA E ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DO CARNAVAL

Nathalia Duarte Rodrigues

Graduada pela Centro Universitário da
Cidade. Advogada.

Resumo: Há tempos, o carnaval deixou de ser uma simples manifestação cultural popular para se tornar uma indústria de negócios. Destarte, o presente estudo monográfico tem por objetivo avaliar a cadeia produtiva da economia do carnaval e a aplicabilidade das leis tributárias no seu progresso. E ainda, examinar quais os impostos e princípios que norteiam essa festa popular considerada uma necessidade pública.

Palavras-chave: Tributário. Isenção Tributária. Subsídios para o Carnaval. ISS no Carnaval.

Sumário: Introdução. 1. Direito Tributário e o Princípio da Isonomia. 2. Exclusão do Crédito Tributário e a Isenção. 3. ISS. 4. Grêmios Lucrativos Escolas de Samba S/A. 5. Arrecadação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática da economia do carnaval, destacando-se aquela ligada aos Grêmios Recreativos Escola de Samba e determinados produtos vinculados aos carnavais de rua, caracterizada pela inaplicabilidade do Princípio da Isonomia Tributária diante da isenção de impostos os quais teriam obrigatoriedade na contribuição. Para tal, estabelece como premissa a reflexão sobre a estrutura tributária brasileira, notadamente a da cidade do Rio de Janeiro, na qual pode ser observada a disparidade, sem pudores, entre pobres contribuintes e abastados beneficiados.

Diante desse panorama, a economia do carnaval, de escassa construção doutrinária, sinaliza para o desenrolar de uma trágica política desconstrutiva de justiça, favorecendo os

privilegiados em detrimento dos mais privados financeiramente, o que não atende à finalidade basilar do Direito Tributário.

Nesse ínterim, busca-se elucidar se o aquecimento econômico e turístico ostentado pelos representantes das instituições carnavalescas e a sua autocaracterização como associação ou fundação pode ser entendido como justificativas plausíveis às desigualdades trazidas por essa isenção.

Tem por fim chamar a atenção para o favorecimento àqueles que possuem infinitas condições para contribuir com o Fisco, por fazerem parte dessa lucrativa festa, como uma possível alternativa ao enriquecimento ilícito. Dificultando e distanciando-se da verdadeira finalidade dos impostos, qual seja a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Estado àqueles que dele necessitam.

O trabalho procura trazer à tona discussão sobre a ausência de recolhimento de tributos pelas grandes Empresas do Carnaval, dentro de um contexto de variadas contribuições das quais qualquer cidadão é obrigado a se submeter, se fazendo cada vez mais transparente a relativização do direito fundamental à igualdade, em prol daqueles que não fazem jus a qualquer auxílio. Procura-se demonstrar que esse favorecimento retarda a implementação do verdadeiro objetivo da política tributária de democratização do Estado, fomentando, porém, em contrapartida, a economia no que diz respeito ao turismo.

Assim, tem por fim abordar o tema da arrecadação tributária no carnaval e conseqüentemente as questões acerca do Princípio da Isonomia, que vem sendo rigorosamente violado em detrimento ao favorecimento às Agremiações de Samba objetivando o estudo e a identificação das causas dessa discriminação e as possíveis soluções para esse grande problema.

1. DIREITO TRIBUTÁRIO E O PRINCIPIO DA ISONOMIA

O Estado tem, dentre tantas, a necessidade de recolher recursos para o fim de estabilizar sua estrutura financeira. E assim, conseqüentemente, fornecer a seu contribuinte, os serviços que

lhes são de direito, agindo como um autêntico provedor e supressor de expectativas coletivas.

A tributação é a principal fonte de receitas públicas, é através dela que o Estado busca conceder os direitos fundamentais à sua sociedade para tentar suprimir as desigualdades sociais, e promover o bem-estar de toda a sua população.

Com o surgimento do Código Tributário Nacional, a expressão “Direito Tributário”, substituiu especificamente a denominação “Direito Financeiro”, que já vinha, há tempos, ocupando o lugar do qualificativo original, “Direito Fiscal”, disseminado por influência francesa e inglesa, respectivamente *Detroit Fiscal* e *Fiscal Law*.

Dessa forma, o Direito Tributário se mostra como uma reprodução positivada, composta de normas e princípios, mediadora de uma obrigação tributária entre determinadas partes.

Nesta relação, as partes acima referidas seriam o ente público estatal e o contribuinte. O objeto é a obrigação propriamente dita, podendo se caracterizar em uma obrigação de dar ou em uma obrigação de fazer ou não fazer. O vínculo jurídico seria a norma jurídica, com caráter de liame obrigacional.

Assim, torna-se evidente a cena de apoderamento patrimonial protagonizada pelo Estado, que progride em direção aos bens de seu dependente, de forma constante, com o objetivo de lucrar determinado valor que recebe a denominação de tributo, conduzindo o mesmo para seu próprio erário. O problema é que não há como fugir de tal invasão, não existe a possibilidade de precaução diante de nova ocorrência de tal fato. A exceção seria nos casos de comprovada ilegitimidade do tributo, sem a devida adequação exigido pela norma tributária, expondo-se inconstitucional, dando margem à sua correção pelo Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que o Direito Tributário funciona com imparcialidade, enxergando as partes presentes da relação, contribuinte e Fisco, em um mesmo patamar de igualdade. E consequentemente sendo-lhes aplicada a lei de maneira isonômica, a fim de garantir o emprego mais justo da norma em epígrafe. Por estes fatores que se faz entender os termos “pró-fisco” e “pró-contribuinte”, eventos advindos do desequilíbrio da isonomia em favor ou desfavor de um dos

envolvidos.

Sendo assim, definido o Direito Tributário, sua organização e maneira de lidar com as incessantes situações decorrentes deste, parte-se para o estudo do princípio da isonomia.

O preceito da igualdade existe para pôr em prática a lógica de tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, na proporção em que se desigalam. Esses ensinamentos nos foram passados por Ruy Barbosa¹, mas tem sua origem a partir dos pensamentos de Aristóteles fomentador da ideia da igualdade relativa.

De acordo com a relativização da igualdade, os reputados como “iguais” não podem ser tratados da mesma forma como recebem tratamento os “desiguais”, correndo risco de se instalar uma maior diferenciação do que o advertido.

Dessa maneira, se a aplicação dessa forma de dessemelhança for pertinente não haveria motivo de se pronunciar sobre a desobediência ao Princípio da Isonomia. Mas caso não haja qualquer fator que justifique a utilização de tal distinção faz-se jus à proteção do referido princípio.

Há tempos o entendimento da isonomia se faz necessário pelo fato da humanidade não conseguir chegar a um ponto verdadeiramente pacífico sobre a igualdade e suas formas de exteriorização. O fato é que tratar todos de forma uniforme, como se igual fossem, subestima o tratamento desigual em decorrência da possibilidade de cada contribuinte.

Atualmente, de maneira subjetiva, o princípio da isonomia está descrito no caput do artigo 5º da nossa Constituição Federal de 1988, como se pode observar a seguir:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”.

A importância do supracitado princípio é notória pelo patamar ao qual o mesmo ocupa se comparado aos demais princípios e normas constitucionais². E evidencia-se ainda mais pelo fato de

¹ BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. São Paulo: Arcádia, 1944, p. 10-11.

² BORGES, José Souto Maior. *Princípio da isonomia e sua significação na Constituição de 1988*. Revista de Direito Público, São Paulo, n.93, ano 23, jan./mar. 1990, p.34.

o legislador constituinte estrear o artigo, no qual organiza os direitos e garantias fundamentais, com o direito à igualdade. Mediante isto se conclui que o referido princípio disciplinará todos os direitos e garantias subsequentes.

Enfim, entende-se a isonomia como uma comparação entre determinados tipos de pessoas, suas qualidades, sejam elas semelhantes ou dessemelhantes.

Dessa feita, se faz necessária a associação do princípio da isonomia ao princípio da proibição do arbítrio, pois a infração da igualdade é consequência da irregularidade na forma de uso da discriminação.

Canotilho³, relacionando o princípio da isonomia e o princípio da proibição do arbítrio, expõe que este tem por hábito ser resumido da subsequente maneira: “existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferença jurídica sem fundamento razoável”.

Por esse motivo a igualdade recebe duas avaliações distintas, embora complementares. Sendo uma o modo pelo qual a norma se designa a todos que efetuarem o procedimento traçado na lei. Já a outra, procura impedir os desequilíbrios desarrazoados, sendo utilizada como cláusula de proibição do arbítrio.

De acordo com o artigo 150, II da Carta Magna o tratamento tributário distinto dado aos contribuintes é proibido aos que estão em patamar semelhantes, nos seguintes termos:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Como a isonomia tributária permite o tratamento discriminado entre os contribuintes que se encontrem em condições equivalentes, isso mostra a preponderância dos direitos do contribuinte sobre o arbítrio do estado.

Por esse motivo o legislador deve dar atenção às diferenças envolvidas na situação, ou seja,

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. Coimbra: Almedina, 1999, p. 401.

cidadãos e grupos econômicos não podem receber tratamento como se iguais fossem. Correndo o risco de prejudicar as classes mais desprovidas, à medida que as aplicaria encargos além de suas possibilidades.

2. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A ISENÇÃO

A exclusão do crédito tributário pode ser definida com a não execução de sua principal função, arrecadar os tributos. Uma melhor forma de explicar seria que mesmo existindo o fato gerador e a obrigação tributária, não ocorrerá o lançamento e, por conseguinte não existirá o crédito tributário.

A isenção é um imperativo que exonera o contribuinte de seus deveres com a tributação. Tal exclusão se explica pelo plano socioeconômico ou sociopolítico que o atribuiu. Por exemplo, as cestas básicas são isentas de ICMS.

A União é quem estabelece e isenta dos tributos federais, igualando a competência privativa de efetivar a tributação e a competência de desonerar, por meio da isenção, destes mesmos tributos.

Finalmente é imprescindível destacar a importância do Princípio da Irretroatividade para aprofundarmos ainda mais no estudo da isenção. Pois a lei isentiva abrange os fatos geradores sucessores à lei, que ainda não tenham ocorrido, ou seja, que estejam na iminência de acontecer.

O conceito da isenção é gerador de certa discussão, pois sua natureza jurídica alterna-se entre não incidência e incidência da norma.

De acordo com parte da doutrina, a isenção é uma simples dispensa legal de pagamento de tributo devido⁴, visto que ocorreu o fato gerador e o legislador, em decorrência de dispositivo legal, preferiu desobrigar o pagamento do imposto.

⁴ SABBAG, *Manual do Direito Tributário*. 3. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 886.

Todavia, para Hugo de Brito Machado⁵, “a lei isentiva retira uma parcela da hipótese de incidência da lei da tributação”. Logo, adepto da doutrina mais moderna, prega que a isenção contraria o surgimento da obrigação tributária.

O legislador, ao expor o tema no Código Tributário Nacional, revela a isenção como causa excludente do crédito tributário.

Atualmente a isenção deve ser entendida como exceção á norma de tributação⁶, sendo unânime, ao menos do ponto de vista doutrinário, que a visão da isenção como uma dispensa legal do tributo devido já está ultrapassada.

Por conta dessa discussão entre as diversas doutrinas o STF defende a ideia clássica, pois para o mesmo, o fato gerador, de fato, acontece, existe só que este tem seu pagamento exonerado pela lei isentiva.

Cabe ressaltar que a isenção também admite a discriminação razoável entre pessoas, coisas e circunstâncias sem que isso gere uma inconstitucionalidade na lei, tendo em vista o interesse público envolvido na relação.

Outra questão interessante é o prazo e condições de aplicabilidade da isenção. O dispositivo 178 do Código Tributário Nacional exprime que a mesma pode ser revogada a qualquer tempo, exceto se a isenção for onerosa, cuja possui prazo certo e condições determinadas. Leia-se:

“A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Cabe destacar que apesar da isenção onerosa ser irrevogável sua lei vinculante não o é. Caso ocorra essa revogação aqueles beneficiados continuarão usufruindo da concessão, pelo prazo predeterminado.

⁵ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*, 29. [s.l.]: Malheiros, 2013, p.228.

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. *Código Tributário Nacional*. 2. [s. l.]: Atlas, 2009, p.350.

Saliente-se que conforme já visto anteriormente o final do dispositivo 178, menciona o artigo 104, no seu inciso III, cujo relaciona o princípio da anterioridade tributária anual a redução ou extinção da isenção, exceto as que seriam mais vantajosas aos contribuintes. Atente-se:

Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda: (...) que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 18.

Hoje em dia tal percepção perdeu sua efetividade, pois após a edição da Emenda Constitucional número 18/65 o mesmo foi substituído pela anterioridade da lei fiscal.

Se adaptar-se o inciso III do referido artigo ao disposto na Constituição, a lei extintiva de isenção, ou aquela que reduz, passará a vigorar no primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

Para finalizar o assunto cabe afirmar que a isenção alcança, em regra, os tributos unilaterais, os que não se ligam aos trabalhos estatais, no caso os impostos.

3. ISS

O imposto sobre serviços de qualquer natureza entrou em vigor para substituir o IIP, imposto sobre indústrias e profissões. Essa mudança ocorreu com a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional 18/65. Sua competência para arrecadação, ou seja, sujeito ativo é o Município, conforme o exposto no artigo 156, inciso III da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre: [...]

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar [...].

Já o sujeito passivo será aquele que presta o serviço de qualquer natureza, tais quais, empresas, profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de acordo com o artigo 5º da Lei Complementar número 116/2003. Desta forma podemos excluir da lista de contribuintes os citados no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar número 116/2003.

O fato gerador seria a execução dos serviços da lista anexa à Lei Complementar número 116/2003, sendo este realizado por empresa ou profissional autônomo mesmo que não haja estabelecimento fixo.

Outro fator fundamental para o entendimento do fato gerador do ISS seria a apreciação do conceito de produtos industrializados, mercadorias e serviços.

Os produtos industrializados são aqueles que resultam de produção física ou mental. Contudo para o Código Tributário Nacional estes produtos são os que foram sujeitos a alguma ação que o tenha modificado quanto a sua natureza ou finalidade ou ainda, que o tenha aprimorado para ser utilizado como matéria prima. Esta que tem como principal finalidade fabricar algo, conforme art. 46, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Mercadoria é tudo que é móvel e de interesse comercial. Estas não recebem atenção da legislação tributária, que aceita a definição dada pela doutrina advinda do direito privado.

Serviços são bens imateriais, com importância econômica e são concedidos a terceiros. Recebem definição atribuída por Lei Complementar, diferente da adotada pela Carta Magna.

Contudo a Lei não poderá mudar o sentido do conceito usado pela Constituição Federal. Nem mesmo ampliar sua incidência já que o Código Tributário Nacional, em seus artigos 109 e 110, definem o que não é serviço.

O ISS deve receber valor correspondente ao serviço prestado. Neste passo, os serviços gratuitos não podem receber tributação. Caso não haja a possibilidade de atribuir o valor correspondente, este será calculado em cima de um único valor pago periodicamente.

Os Municípios têm faculdade para determinar as alíquotas através de suas leis ordinárias próprias, limitando-se pelas Leis Complementares.

Por fim, faz-se necessário esclarecer que o lançamento do ISS é por homologação, apesar de existir a possibilidade de ocorrer “de ofício”, quando o tributo não é pago.

Assim, indaga-se se é justo que as grandes e lucrativas Agremiações de Samba não sejam obrigadas a recolher o referido imposto mesmo percebendo altos ganhos no carnaval.

Vale lembrar que um dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, o de número 12.15, qual seja, desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres é um fato gerador do presente imposto.

Esta é apenas uma das questões más resolvidas no carnaval brasileiro.

4. GRÊMIOS LUCRATIVOS ESCOLAS DE SAMBA S/A

A primeira escola de samba do Brasil foi fundada em agosto de 1928 na cidade do Rio de Janeiro com o propósito de ser um bloco de carnaval diferente. Nomeada de Deixa Falar, fez sua estreia no ano seguinte ao seu surgimento.

O termo “Escola de Samba” se originou do fato desta escola ter seus ensaios ao lado de uma Escola de Ensino normal, na Rua Estácio.

Diante do grande sucesso entre os moradores da região foram surgindo outras agremiações. E em 1932 ocorreu o primeiro desfile das Escolas de Samba na Praça Onze.

Com o surgimento do Grupo de Acesso a disputa tornava-se mais acirrada, e uma escola tinha como objetivo superar a outra. E com o advento de premiações em dinheiro, arrecadação dos ingressos das arquibancadas e isenções tributárias, a palavra folia foi definitivamente substituída pela palavra economia.

Para custear um desfile na Marquês de Sapucaí uma Escola pode chegar a desembolsar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A renda obtida da venda de ingressos e fantasias também é utilizada para financiar o desfile.

A Marquês de Sapucaí é composta por treze setores e os ingressos são tarifados de acordo com a localização e o lugar de onde o expectador irá assistir o desfile.

O primeiro setor se localiza logo na entrada da Sapucaí e é considerado popular por ser o da concentração, local de preparação para dar início ao desfile. Os ingressos deste setor são distribuídos pela Liesa gratuitamente e de maneira uniforme para cada Agremiação redistribuir aos

componentes de suas comunidades. Mas a realidade é bem diferente, nas redondezas do Sambódromo é possível comprar junto aos cambistas estes ingressos no valor de R\$ 160,00⁷. O difícil é saber como os cambistas adquirem tais ingressos.

Os camarotes, espaço coberto com opção de serviço de buffet, variam de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Já as frisas, espaço descoberto; lateralmente fechado; com assentos e entrada privativa; com capacidade para quatro ou seis pessoas, variam de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Por fim, ainda é possível comprar cadeiras individuais que custam R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e arquibancadas, que conforme os setores ao longo da Passarela do Samba, variam de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)⁸.

De certo que o carnaval não poderia deixar de fora o povo e por isso a Liesa disponibiliza a arquibancada popular, na dispersão dos desfiles, no custo de R\$10,00 (dez reais). Esse setor, porém, se localiza mais distante da pista dos desfiles que as outras arquibancadas.

A prefeitura também lucraria com a venda dos ingressos, pois parte da renda advinda dessas vendas é de propriedade desta. Mas no ano de 2010, em conjunto com a Liesa, assinou um Termo de Ajustamento de Conduta extinguindo os repasses de valores para as Escolas da Liga.

Dessa forma abriu mão desses valores conquistados com a venda dos ingressos. Mas, ainda assim, as agremiações recebem subvenções dos governos estaduais e federais.

A fantasia, além de ser um dos quesitos na disputa do carnaval, é um importante ícone nessa busca de lucros pelas Agremiações. A divulgação das alas é feita precocemente e as vendas são promovidas com bastantes facilidades.

Existem foliões que começam a pagar a fantasia com até um ano de antecedência. Até porque, quanto antes forem compradas mais baratas são. Já nos meses mais próximos ao carnaval os

⁷ COELHO, Camilo. Cambistas vendem ingressos do setor 1 ao lado do sambódromo. Disponível em: <<http://extra.globo.com/tv-e-lazer/roda-de-samba/cambistas-vendem-ingressos-do-setor-1-ao-lado-do-sambodromo-379758.html>>. Acesso 8 out. 2014.

⁸ Ingressos Carnaval 2014. Disponível em: <<http://liesa.globo.com/>>. Acesso em 08 ago. 2014

preços se elevam de 20 a 30%.

A escola campeã de 2010, Unidos da Tijuca, foi a pioneira e iniciou suas vendas em setembro. A Agremiação pôs a venda 500 fantasias para o carnaval de 2011 e vendeu todas⁹. Existiam alas com fantasias a R\$ 700,00, contabilizando, por baixo, dez componentes, já seriam somados R\$7.000,00.

Levando em conta que uma Escola de Samba do Grupo de Acesso tem uma média de vinte cinco alas e que uma Escola do Grupo Especial suporta maior número de componentes, a renda resultante da venda das fantasias seria no mínimo de R\$ 175.000,00.

Assim resta insolúvel se realmente é necessário o recebimento de subsídios por parte dessas Agremiações, já que o lucro percebido é visivelmente suficiente às suas necessidades.

5. ARRECADAÇÃO

As Escolas de Samba são entidades sem fins lucrativos e por esse motivo é que estes grupos recebem o benefício da Isenção Tributária. Mas esse pensamento é muito primitivo se for considerado que estas mesmas Agremiações recebem valores advindos das vendas de ingressos e fantasias, da exportação destas, dos subsídios recebidos por entes públicos e privados, enfim por todo esse erário movimentado durante o carnaval.

Há anos algumas escolas realizam pequenos desfiles fora do Brasil. Países como Argentina e Paraguai assistem a menores eventos com a participação de parte dos componentes e alegorias.

É verdade também que as Agremiações funcionam como um ente que dissemina cultura e educação à sua comunidade. Muitas delas são detentoras de projetos sociais que fornecem serviços culturais e educacionais a seus componentes.

Mas esse fato não se faz suficiente diante de tanto lucro obtido durante e após a festa. O

⁹ THUM, Tássia. Escolas de samba do Rio já vendem fantasias para o carnaval 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carnaval/2011/noticia/2010/10/escolas-de-samba-do-rio-ja-vendem-fantasias-para-o-carnaval-2011.html>>. Acesso 08 out. 2014.

imposto de enfoque será o ISS, o principal tributo ao qual estariam sujeitas. Na lista anexa a Lei Complementar 116/2003, o item 12.15 anuncia a obrigatoriedade dessas entidades a recolherem o ISS.

Por este fato as Escolas devem ser consideradas como empresas, devendo assim assumir todos os encargos referentes a estas.

Dessa feita as isenções a elas atribuídas fere o Princípio constitucional da Isonomia. Pois outras empresas que promovem entretenimentos culturais também deveriam passar a receber tais benefícios.

As Agremiações recebem recursos vindos dos cofres públicos e este erário fica a disposição dos dirigentes destes grupos, que são totalmente despreparados para gerir essas quantias. Acabando por haver um desperdício dos recursos públicos, que deveriam ser investidos na população.

Em contrapartida, o cidadão sofre com o aumento de determinados produtos durante essa época do ano. Não que o povo não note, mas durante a festa as pessoas ficam mais despreocupadas e acabam por gastar mais sem se importar.

No turismo, por exemplo, cresce a cada ano o número de pessoas que vêm conhecer ou acompanhar novamente a festa. O Rio de Janeiro recebe cerca de um milhão de turistas, sendo 30% destes estrangeiros, para passar o carnaval na cidade¹⁰.

É por esse motivo que no mês de fevereiro fica praticamente impossível arrumar vagas em hotéis. Mesmo que se disponha a desembolsar uma quantia considerável, já que os preços disparam nessa época do ano.

Outro ramo de destaque é o de locação de imóveis. No Rio de Janeiro, os preços subiram uma média de 20 a 30% no ano de 2010¹¹. Os visitantes têm preferência por alugar imóveis localizados na zona sul, principalmente no bairro de Copacabana, que possui maior variedade de

¹⁰Dezan, Anderson. Carnaval: Taxa de ocupação de hotéis do Rio ultrapassa 95%. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/carnaval+taxa+de+ocupacao+de+hoteis+do+rio+ultrapassa+95/n1238132902070.html>>. Acesso em 01out. 2014

¹¹Banco Central cria índice de preços de imóveis e afasta Bolha Imobiliária. Disponível em :<<http://www.politicaeconomia.com/2013/04/banco-central-cria-indice-de-precos-de.html>>. Acesso em 01 out. 2014

meios de transportes, possibilitando a locomoção mais barata.

O consumo de bebida é algo incessante, em qualquer época do ano este mercado é lucrativo, mas é notório que durante a folia do Momo este proveito é ainda maior. E isto fica ainda mais perceptível nas pesquisas, segundo as quais as bebidas alcoólicas são as que recebem maior tributação¹².

Mas se o folião não for adepto do álcool ainda assim não conseguirá fugir dos impostos. O refrigerante recebe carga tributária de 40% e a água, produto essencial para a vida, também é tributada no percentual de 43,9%¹³.

A justificativa do governo é que além do produto alcoólico ser considerado supérfluo ainda é nocivo a saúde. Mas como já vimos anteriormente a água também segue inserida nesse contexto sem qualquer explicação, mesmo sendo item indispensável para a vida.

O setor ganhou tanta notoriedade nesse período que até uma grande marca de bebidas vem patrocinando o carnaval nos últimos anos, o que fez com que o Município economizasse oito milhões de reais. A empresa organizou o carnaval de rua de tal forma que os ambulantes se cadastraram e receberam, cada um, crachás de identificação, coletes e isopores para trabalharem dentro dos conforme.

O objeto mais procurado durante o carnaval, as fantasias, também recebem alta carga tributária. Não apenas elas, mas todo o aparato que o folião mais gosta de utilizar para é tratado da mesma maneira. Os impostos destes artefatos chegam a 50% do valor final pago pelo consumidor¹⁴.

Por esse e os demais fatores aqui apresentados é que o carnaval se transformou em um verdadeiro comércio. E enquanto não houver uma reforma tributária os cidadãos continuarão sendo

¹² BECK, Martha. Governo aumenta impostos de cerveja e refresco e eleva arrecadação em R\$200 milhões. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/governo-aumenta-impostos-de-cerveja-refresco-eleva-arrecadacao-em-200-milhoes-12053670>>. Acesso em 27 jun. 2014.

¹³ Conheça a carga tributária do carnaval. As bebidas lideram. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/noticia/1549/Conheca-a-carga-tributaria-do-carnaval-As-bebidas-lideram>>. Acesso em 27 jun. 2014.

¹⁴ Carnaval e a ditadura da alienação. Disponível em: <http://www.artefatocultural.com.br/portal/index.php?secao=colunistas_completa&id_noticia=614&colunista=Ana%20Echevengu%E1&subsecao=117>. Acesso em 27 jun. 2014.

iludidos. Enquanto o povo se diverte no clima do carnaval esquece os seus direitos e não percebe que estão sendo burlados.

CONCLUSÃO

Mais uma vez esse assunto volta à tona. Não serão poucas as oportunidades de se propor uma reforma tributária em se tratando de um país tal qual o Brasil, que é afundado em impostos.

Várias foram as tentativas de se estipular uma tributação mais justa, isso é desigual aos desiguais e igual aos iguais. Mas o lucro consequente dessas taxações supera o interesse da sociedade.

Se ao menos o erário recolhido fosse realmente investido no que o governo se propõe a atual realidade seria bastante diferente. A saúde estaria como de qualquer país desenvolvido, a segurança não seria mais a maior preocupação dos cidadãos que hoje se privam das suas liberdades tentando fugir da violência, e até mesmo o salário poderia ser ampliado.

Não é justo o tratamento que o contribuinte tem recebido. É ele o maior prejudicado nessa história. Um cidadão que recebe um salário mínimo, que tem de suprir todas as suas necessidades com seu pequeno salário, não deveria ter que ser obrigado a conviver com tanta tributação. Até porque é esse cidadão afastado de seus direitos toda vez que necessita.

O recomendável seria o próprio governo abrir os olhos para seus contribuintes e deixar de pensar um pouco menos nos seus lucros. De nada adianta um país com governantes ricos e população precária, essa imagem também não é positiva.

O que mais admira é como nunca houve o questionamento quanto aos benefícios cedidos as Escolas de Samba. O cidadão não enxerga que seus direitos estão sendo furtados em detrimento de uma “empresa” que é capciosamente reputada sem fins lucrativos.

Difícilmente a tributação é associada ao carnaval, mesmo sendo algo tão aparente. Desta feita uma reforma neste sentido seria algo arriscado e aflitivo. É notório que o governo e as

agremiações divulgariam que diante da subtração dos recursos só restaria o fim de uma festa “popular” e de necessidade pública. E, mediante esse apelo, o povo não apoiaria sequer um projeto.

É muita inocência, por parte de nossos políticos, concluir que uma Escola de Samba não detém os valores suficientes para a realização do seu carnaval. Os ingressos, as fantasias, as feijoadas, enfim, que esse lucro não se faz suficiente o bastante para dar vida a essa festa. Basta analisar como o contribuinte se sustenta com o que ganha, muitas das vezes apenas um salário mínimo.

Já que o evento é tão grandioso e intensamente rentável, oportunamente deveria ser considerada a possibilidade de, ao menos, recolhimento de impostos como o ISS e o IR, os mais contestáveis no mundo tributário.

Já os demais impostos passariam despercebidos em detrimento da grande facilidade que as Escolas teriam para se desvencilhar do recolhimento. Obstando a taxação oriunda da exportação de fantasias, da importação de produtos estrangeiros para a confecção das mesmas, enfim, impostos mais fáceis de ludibriarem.

Mas seria gratificante testemunhar, em um futuro próximo, a faísca de um projeto que possibilitasse o repasse de uma porcentagem, ainda que pequena, desses rendimentos para áreas negligenciadas pelo governo. Investir nas comunidades que as abrigam, ampliando o turismo e o desenvolvimento desses bairros. Enfim, repassar, mesmo que indiretamente, os proventos originários da festa.

Destarte, infelizmente, tais mudanças ainda estão muito longe de serem alcançadas, pois é de geral conhecimento que países subdesenvolvidos são sempre atingidos pelo fantasma constante da corrupção e na busca incessante de vantagens próprias. O que significa afastar-se cada vez mais do bem comum, o verdadeiro fim do Direito Tributário.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. São Paulo: Arcádia, 1944.

Banco Central cria índice de preços de imóveis e afasta Bolha Imobiliária. Disponível em :<<http://www.politicaeconomia.com/2013/04/banco-central-cria-indice-de-precos-de.html>>. Acesso em 01 out. 2014

BECK, Martha. Governo aumenta impostos de cerveja e refresco e eleva arrecadação em R\$200 milhões. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/governo-aumenta-impostos-de-cerveja-refresco-eleva-arrecadacao-em-200-milhoes-12053670>>. Acesso em 27 jun. 2014.

BORGES, José Souto Maior. *Princípio da isonomia e sua significação na Constituição de 1988*. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n.93, ano 23, jan./mar. 1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. Coimbra: Almedina, 1999.

Carnaval e a ditadura da alienação. Disponível em: <http://www.artefatocultural.com.br/portal/index.php?secao=columnistas_completa&id_noticia=614&columnista=Ana%20Echevengu%E1&subsecao=117>. Acesso em 27 jun. 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 16. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Camilo. Cambistas vendem ingressos do setor 1 ao lado do sambódromo. Disponível em: <<http://extra.globo.com/tv-e-lazer/roda-de-samba/cambistas-vendem-ingressos-do-setor-1-ao-lado-do-sambodromo-379758.html>>. Acesso 8 out. 2014.

Conheça a carga tributária do carnaval. As bebidas lideram. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/noticia/1549/Conheca-a-carga-tributaria-do-carnaval-As-bebidas-lideram>>. Acesso em 27 jun. 2014.

DEZAN, Anderson. Carnaval: Taxa de ocupação de hotéis do Rio ultrapassa 95%. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/carnaval+taxa+de+ocupacao+de+hoteis+do+rio+ultrapassa+95/n1238132902070.html>>. Acesso em 01 out. 2014.

Ingressos Carnaval 2014. Disponível em: <<http://liesa.globo.com/>>. Acesso em 08 ago. 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. *Código Tributário Nacional*. 2. [s. l.]: Atlas, 2009

_____. *Curso de direito tributário*. 29. [s.l.]: Malheiros, 2013.

OSAKI, Marcos Pereira. *Substituição Tributária na Seguridade Social: retenção de 11%* - São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2008.

RICCITELI, Antônio. *Direito Constitucional*. 4. São Paulo: Manoela Ltda, 2007.

SABBAG, Eduardo. *Manual do Direito Tributário*. 3. São Paulo: Saraiva, 2011.

THUM, Tassia. Escolas de samba do Rio já vendem fantasias para o carnaval 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carnaval/2011/noticia/2010/10/escolas-de-samba-do-rio-ja-vendem-fantasia-para-o-carnaval-2011.html>>. Acesso 08 out. 2014